SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020855 - GO (2025/0306739-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDEMIR PEREIRA DA SILVA - GO012997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas 7 e 182/STJ.

2. Pretensão de reforma da decisão para admitir o processamento do recurso especial; pedido subsidiário de submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante cumpriu o ônus da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se o provimento do recurso especial exige reexame do contexto fático-probatório, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade mantém hígida a decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e a regra do art. 932, inc. III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. A transposição do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração analítica de que as teses recursais não demandam alteração do quadro fático fixado pelo acórdão de origem, o que não se verificou no agravo regimental.

6. A incidência da Súmula 182/STJ obsta o exame de mérito das alegações de violação ao art. 155 do CPP e prejudica a análise de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, inc. III, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 469c58be-35ac-4636-85a8-aa5bb933c73b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 469c58be-35ac-4636-85a8-aa5bb933c73b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020855 - GO (2025/0306739-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDEMIR PEREIRA DA SILVA - GO012997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas 7 e 182/STJ.

2. Pretensão de reforma da decisão para admitir o processamento do recurso especial; pedido subsidiário de submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante cumpriu o ônus da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se o provimento do recurso especial exige reexame do contexto fático-probatório, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade mantém hígida a decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e a regra do art. 932, inc. III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. A transposição do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração analítica de que as teses recursais não demandam alteração do quadro fático fixado pelo acórdão de origem, o que não se verificou no agravo regimental.

6. A incidência da Súmula 182/STJ obsta o exame de mérito das alegações de violação ao art. 155 do CPP e prejudica a análise de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, inc. III, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61020151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: a3b31a27-6cf0-445e-baf4-111a7d69899e

Trata-se de agravo regimental interposto por VILSON DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 989-991).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de cinco anos e três meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de vinte e três dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade proferida na origem, destacando que a parte não afastou, por cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu, ademais, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

No presente recurso, o agravante sustenta que sua insurgência refutou adequadamente o óbice sumular ao demonstrar, com base em trechos do acórdão recorrido, que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente a utilização de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial como fundamento da condenação, em violação ao art. 155 do CPP.

Alega que o julgado estadual reconheceu a alteração de declarações em juízo e, ainda assim, atribuiu caráter decisivo a relato prestado na investigação, o que evidenciaria prova contaminada e demandaria apenas correção do enquadramento jurídico, sem revolvimento do acervo probatório.

Argumenta, ainda, que realizou cotejo analítico com caso paradigma, indicando divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal em hipóteses de condenação ou pronúncia fundadas em depoimentos indiretos e elementos inquisitoriais sem corroboração judicial.

Aponta como referência o AgRg no AREsp n. 2.428.788/PR, em que se assentou a inadmissibilidade de fundamentação amparada exclusivamente em informações da investigação, defendendo que, no presente caso, os fatos delineados pelo acórdão recorrido são idênticos, mas receberam solução jurídica oposta, o que justificaria o processamento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ressalta, ademais, negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não enfrentou tese específica sobre a invalidade de depoimentos de policiais militares não colhidos sob contraditório, apesar da oposição de embargos de declaração, o que, na sua ótica, autoriza o conhecimento do recurso especial por violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA61020151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: a3b31a27-6cf0-445e-baf4-111a7d69899e

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, postula a submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 996-1002).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência, todavia, não prospera.

Consoante expressamente consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial manejado pela defesa não preencheu o requisito formal da dialeticidade recursal, deixando de combater de modo específico, concreto e analítico o óbice assentado pela Corte local para inadmitir o apelo extremo.

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta à parte afirmar genericamente que a matéria versada nos autos consubstancia mera "revaloração jurídica da prova" ou "questão de direito". Faz-se imperioso demonstrar, analiticamente, de que modo as premissas estritamente delineadas no acórdão recorrido prescindem da revisitação do arcabouço fático e probatório da ação penal, encargo processual do qual o agravante não se desincumbiu a contento.

No caso, em relação à Súmula n. 7, único óbice apontado na decisão de inadmissibilidade, o recorrente limitou-se a assentar:

> *A decisão recorrida entendeu que o Recurso Especial em questão esbarra óbice na Súmula 7 do STJ. No entanto, o recurso não busca rediscutir fatos, mas sim demonstrar erro de direito na valoração da prova, com base em prova viciada colhida na fase inquisitorial, usada como fundamento da condenação — o que autoriza o conhecimento do recurso, conforme reiteradamente entendido por este Tribunal:*
>
> > *É possível o exame da valoração da prova quando evidenciado erro de direito. (REsp 1.316.258/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., D Je 4/6/2015)*
>
> *A questão recursal não demanda reanálise da prova por este juízo, mas sim aplicação da Lei Federal (art. 155 CPP), a partir da verificação de que a decisão recorrida fundamentou o veredito em prova contaminada colhida na fase investigatória e não submetida ao contraditório, devendo ser anulado o acórdão recorrido.*
>
> *Eis o trecho do acórdão recorrido que corrobora a contaminação da prova e a valoração desta para fins de condenação:[...]*

A ausência de refutação dialética e pormenorizada do fundamento que amparou o juízo de admissibilidade proferido na origem atrai, de maneira cogente, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61020151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: a3b31a27-6cf0-445e-baf4-111a7d69899e

Cumpre registrar que a incidência da Súmula n. 182/STJ impede qualquer exame quanto ao mérito das teses articuladas no recurso especial, obstando a verificação de suposta afronta ao art. 155 do CPP ou de negativa de prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, o não conhecimento do agravo com lastro no mencionado verbete sumular prejudica, de forma peremptória, a apreciação do dissenso pretoriano apontado com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse cenário, não tendo o agravante infirmado o fundamento técnico da decisão monocrática de inadmissão do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção integral do *decisum* impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: a3b31a27-6cf0-445e-baf4-111a7d69899e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0306739-2

AgRg no AREsp 3.020.855 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 574387251 57438725120238090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDEMIR PEREIRA DA SILVA - GO012997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDEMIR PEREIRA DA SILVA - GO012997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:09
Código de Controle do Documento: 63C93E43-A2C8-4536-BCAB-78894233029A